

A. I. N° - 156494.0013/12-0
AUTUADO - VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 04/02/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0010-03/15

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. O autuado prova equívocos cometidos quando da escrituração fiscal, com direito a redução de base de cálculo nos termos do Convênio ICMS 52/91 comprovado em diligência realizada pela ASTEC, o que reduziu o valor cobrado originalmente. Infração parcialmente subsistente. 2. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF reduziu o valor cobrado originalmente. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração lavrado em 26/12/2012, exige crédito tributário no valor histórico de R\$135.486,29, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 – 02.01.18 - falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a março, maio a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$85.648,56, acrescido da multa de 60%;

2 – 05.03.02 - omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de agosto a novembro de 2010, janeiro a julho, setembro a novembro de 2011, no valor de R\$49.837,73, acrescido da multa de 100%.

O sujeito passivo ingressou com impugnação às fls. 52/56. Atesta a tempestividade da peça impugnativa. Sintetiza as infrações e reproduz o enquadramento legal. Menciona que possui como atividade a comercialização de Máquinas e Implementos Agrícolas.

Afirma que apesar das várias dificuldades que assolam aos empresários da região, principalmente os que comercializam equipamentos agrícolas devido a desvalorização que vem sofrendo a lavoura do cacau cumprem corretamente com suas obrigações fiscais, a autuação incorreu em erro que a torna nula de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais. Invoca o inciso III do art. 151 do CTN dizendo que o crédito tributário encontra-se suspenso. Reproduz as infrações que lhe foram imputadas.

Sobre a infração 01, informa que a empresa comercializa apenas para consumidor final, máquinas e implementos agrícolas todos constantes no Anexo II do Convenio ICMS 52/91 e que o mesmo

autoriza uma redução de base cálculo do ICMS para que a carga tributária fique em 5,6% sem a perda do direito aos créditos apurado com as compras, conforme artigo 266 do RICMS/2012.

Explica que por falta de uma orientação técnica especializada emitiu as notas fiscais eletrônicas sem a devida redução na base de cálculo, destacando assim, um valor muito maior do que realmente devia. O valor correto do imposto resta demonstrado no Anexo I. Diz que se aplicando esta redução o valor do ICMS devido seria: 02/2009 = 346,58, 04/2009 = 873,76, 05/2009 = 1.045,97, 06/2009 = 871,25, 07/2009 = 172,72, 08/2009 = 1.420,17, 11/2009 = 405,87, 12/2009 = 68,73.

Salienta que para corrigir as distorções constatadas, retificou o livro de Saídas e de Apuração de ICMS (Anexo II, III e IV) e enviou a DMA retificadora para todo o período.

A respeito da infração 02, diz que o Auditor iniciou a planilha de Auditoria da Conta Caixa do exercício de 2010, com o saldo inicial de R\$134.571,45, quando na verdade o saldo correto é R\$245.944,78, conforme cópia da última folha do livro Caixa do ano de 2009 (Anexo V) e a nova planilha elaborada mostra que não houve saldo credor de caixa no ano de 2010 (Anexo VI), portanto, não deve se falar em omissão de receita.

Quanto ao ano de 2011, assevera que devido a situação sufocante enfrentada pelos produtores agrícolas, que são os clientes da empresa, o empresário teve que, para não fechar as portas do estabelecimento, fazer vários aportes (empréstimos) da pessoa física para a pessoa jurídica e renegociar dívidas com seus fornecedores, não tendo em nenhum momento omitido receitas.

Requer seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Fiscal nos meses relacionados, comprovando as alegações de engano na apuração alocada.

O autuante produz a informação fiscal, fl. 173. Diz que a empresa foi autuada 26/12/2012 conforme demonstrativo de débito entregue ao contribuinte na época da autuação. Afirma que a peça da defesa apresentada no prazo regulamentar tenta ilidir a ação fiscal, apresentando argumentos que não condizem com as infrações tipificadas no processo.

Salienta que o auto de infração foi lavrado com base nas informações apuradas nos livros fiscais do próprio contribuinte, sendo que a primeira infração no valor de R\$ 85.648,56 refere-se a imposto lançado e não recolhido conforme está demonstrado às fls. 07 a 40 do processo que é uma cópia do livro de Apuração de ICMS do contribuinte, portanto nada mais a ser discutido.

Quanto à infração 02 – omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento da conta Caixa, diz que não procede o argumento da deficiente, uma vez que a mesma adulterou o livro registro diário, informando um saldo de Caixa diferente do livro Caixa apresentado para realização dos trabalhos.

Além do mais, no bojo de sua defesa, o próprio contribuinte confessa que fez vários aportes (empréstimos) da pessoa física para a jurídica, para não fechar as portas do estabelecimento. Diz que esses empréstimos não foram comprovados no Imposto de Renda da Pessoa Física, portanto mais uma prova da omissão de receitas que se apurou. Solicita seja considerado procedente em sua totalidade o presente auto de infração.

Consta dos autos fls.176/178, extrato do SIGAT/SICRED demonstrando parcelamento dos valores reconhecidos pelo autuado.

Em pauta suplementar, após análise e discussão, a 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência fls.187/188, a fim de que auditor fiscal da ASTEC/CONSEF tomasse as seguintes providências:

a) Relativamente à infração 01

Intimasse o autuado a apresentar as notas fiscais originais que deram suporte ao demonstrativo que elaborou fl. 57, e à vista dos livros fiscais, verificasse se os produtos ali relacionados constam do Anexo II do Convênio ICMS 52/91 que autoriza uma redução de base de cálculo do

ICMS de forma que a carga tributária fique em 5,6% conforme alega o autuado, atestando dessa forma a correção do citado demonstrativo;

b) No tocante à infração 02

Intimasse o autuado a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações a respeito do saldo inicial de 2010 e empréstimos de pessoas físicas para a empresa autuada (livro Razão, Extratos Bancários, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica, envolvidas na operação).

Caso se comprovasse as razões alegadas pela defesa, que fosse elaborado novo demonstrativo de débito.

O auditor fiscal da ASTEC/CONSEF designado para realização da diligência exarou o Parecer Técnico nº 080/2014, fls.189/192, alinhando as seguintes informações.

Sobre a infração 01, informou que o autuado foi intimado a apresentar as notas fiscais originais que deram suporte ao demonstrativo que elaborou à fl. 57, tendo apresentado os livros de Registro de Saídas de Mercadorias, fls. 195/273, juntamente com os documentos fiscais, os quais serão anexados ao processo por amostragem devido ao grande volume de documentos, fls. 274/344.

À vista dos livros fiscais, afirma que foi verificado que os produtos ali relacionados constam do Anexo II do Convênio ICMS 52/91 que autoriza uma redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária fique em 5,6% conforme alega o autuado, atestando dessa forma a correção do citado demonstrativo.

No que se refere à infração 02, diz que o autuado foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações a respeito do saldo inicial de Caixa de 2010 e empréstimos de pessoa física para a empresa autuada (livro Razão, Extratos Bancários, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica envolvidas na operação), tendo atendido à solicitação apresentando os livros Caixa dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, conforme fls.345 / 349.

Menciona ter apresentado também declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos citados exercícios, conforme fls. 350 / 410, porém através das declarações nada se comprova, tendo em vista que a empresa fez declaração por lucro PRESUMIDO.

Informa que foi refeito o demonstrativo de Caixa, com base no saldo do livro Caixa existente em 31/12/2009 (fls. 193/194).

Conclui registrando que no que tange a infração 01, à vista dos livros e documentos apresentados, atesta a correção do demonstrativo elaborado pelo autuado fl.57.

No tocante a infração 02, diante dos livros e documentos apresentados pelo contribuinte, foi elaborado novo demonstrativo da Conta Caixa, conforme fls.193/194 e o débito tributário apurado referente à infração 02, após a diligência efetuada, ficou reduzido para R\$34.358,00.

O autuante e o contribuinte tomaram ciência do Parecer Técnico da ASTEC, fls.414/418 respectivamente e não se manifestaram.

VOTO

No presente lançamento fiscal está sendo exigido ICMS em decorrência de 02 (duas) infrações: (i) falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros próprios; e (ii) omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa.

Em sede defensiva, em relação a infração 01, o autuado alegou que comercializa apenas para consumidor final, máquinas e implementos agrícolas, todos constantes no Anexo II do Convenio ICMS 52/91 e que o mesmo autoriza uma redução de base calculo do ICMS para que a carga tributária fique em 5,6%, sem a perda do direito aos créditos apurado com as compras, conforme

artigo 266 do RICMS/2012. Explicou que emitiu as notas fiscais eletrônicas sem a devida redução na base de cálculo, destacando assim, um valor muito maior do que realmente devia. Elaborou demonstrativo apontando quais seriam os valores corretos do imposto devido.

Em pauta suplementar, após análise e discussão, a 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência fls.187/188, a fim de que auditor fiscal designado pela ASTEC/CONSEF, à vista de livros e documentos fiscais da autuada, apreciasse as alegações defensivas referente à redução de base de cálculo prevista no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, no tocante à infração 01 e confirmasse a pertinência dos argumentos da impugnação relativamente a infração 02.

O auditor fiscal da ASTEC/CONSEF designado para realização da diligência exarou o Parecer Técnico nº 080/2014, fls.189/192.

Sobre a infração 01, informou que à vista dos livros e documentos fiscais e em consonância com a legislação de regência, verificou que os produtos ali relacionados, constam do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, que autoriza uma redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária fique em 5,6% conforme alegou o autuado, atestando dessa forma, a correção do demonstrativo elaborado pela defesa.

De fato, assiste razão ao autuado, pois em relação à matéria em análise, assim dispõe o inciso II do art. 77 do RICMS/97, cujo teor é mantido no art. 266 do RICMS/2012:

Art. 77. É reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:
(. . .)

II - até 31/12/12, relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);

Considerando as provas apresentadas pelo sujeito passivo e conforme a avaliação do fiscal diligente, acolho as conclusões do Parecer Técnico da ASTEC/CONSEF, nº 080/2014, fls.189/192, a infração 01, nos termos do demonstrativo elaborado pela defesa fl.57, remanesce em R\$5.205,05.

Relativamente à infração 02, o impugnante disse que o Auditor no levantamento fiscal, considerou um valor inicial da conta Caixa divergente do real valor registrado em sua escrita, conforme cópia da última folha do livro Caixa do ano de 2009 e a nova planilha que elaborou mostrando que não houve saldo credor de caixa no ano de 2010. Acrescentou ainda, que no ano de 2011, teria realizado aportes (empréstimos) da pessoa física para a pessoa jurídica, que foram desconsiderados pela fiscalização.

Conforme se constata no Parecer Técnico da ASTEC/CONSEF nº 080/2014, fls.189/192, o auditor fiscal designado para realização da diligência disse que o autuado foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações a respeito do saldo inicial de Caixa de 2010 e empréstimos de pessoa física para a empresa autuada (livro Razão, Extratos Bancários, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica envolvidas na operação), tendo atendido à solicitação apresentando os livros Caixa dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, conforme fls.345 / 349. Informou que foi refeito o demonstrativo de Caixa, com base no saldo do livro Caixa existente em 31/12/2009 (fls. 193/194). Afirmou que diante dos livros e documentos apresentados pelo contribuinte, foi elaborado novo demonstrativo da Conta Caixa, conforme fls.193/194 e o débito tributário apurado referente a esta infração, após a diligência efetuada, ficou reduzido para R\$34.358,01.

A respeito desta infração, observo que a acusação fiscal decorrente da constatação de saldo credor da conta "Caixa" trata-se de presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96. O saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Considerando as provas apresentadas pelo sujeito passivo e conforme as conclusões do fiscal diligente, acolho as conclusões do Parecer Técnico da ASTEC/CONSEF, nº 080/2014, conforme demonstrativo elaborado pelo diligente da ASTEC, fl.192, o valor devido remanesce em R\$34.358,01.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156494.0013/12-0**, lavrado contra **VALDIR RIBEIRO DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.563,06**, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.205,05 e de 100% sobre R\$34.358,01, previstas no art. 42, incisos II, alínea “f”, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR